



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 436, DE 2008

NOTA DESCRITIVA

JULHO/2008

© 2008 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados o autor e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu autor, não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça 3 Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA N° 436, DE 2008

A Medida Provisória n° 436, de 26 de junho de 2008, altera as Leis n°s 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e 11.727, de 23 de junho de 2008, relativamente à incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidentes no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

Nos termos da Exposição de Motivos n° 112/2008-MF, a Medida Provisória “tem por objetivo aperfeiçoar o modelo de tributação de bebidas introduzido pela Lei n° 11.727, de 23 de junho de 2008, bem como postergar a entrada em vigor do novo modelo de tributação dos produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto n° 6.006, de 28 de dezembro de 2006. Destaca-se, dentre os aperfeiçoamentos propostos, a faculdade de o Poder Executivo estabelecer alíquota específica (**ad rem**) mínima por produto ou marca de produto e a obrigatoriedade de os estabelecimentos produtores instalarem medidores de produção. Essas medidas asseguram o controle físico das quantidades produzidas e a identificação do produto, marca e forma de embalagem, e reduz a possibilidade de erosão da base de cálculo dos tributos, garantindo neutralidade tributária e ambiente de negócio adequado à livre concorrência.”

“O modelo de tributação constante da Lei n° 11.727, de 2008, com as alterações promovidas pela Medida Provisória, permite manter os níveis desejáveis de arrecadação, compatível com a legislação vigente, bem assim prevenir a evasão fiscal e garantir o equilíbrio da concorrência.”

“A relevância das medidas propostas decorre de seu alcance de proceder ajustes na Lei n° 11.727, de 2008, garantir efetividade e neutralidade tributária, segurança jurídica para os investidores e ambiente de negócio que favoreça a livre concorrência. A urgência se justifica pela necessidade de postergação do prazo para entrada em vigor do novo regime e assegurar a vigência do modelo atual até o efetivo início de vigência do modelo disciplinado pela Lei n° 11.727, de 2008.”

De acordo com o jornal Valor Econômico (30/06/2008), “o impacto da MP 436, segundo segmentos afetados pelos novos dispositivos, pode ser entendido por meio do exemplo das cervejas vendidas em garrafas retornáveis de 600 ml (67,6% do mercado em 2007, segundo a Nielsen). Os preços vão de R\$ 1,76 a R\$ 2,40 o

que dá uma média de R\$ 2,08. Segundo essas normas, a empresa que consegue oferecer preço mais baixo que a média pagará tributos federais como se cobrasse R\$ 2,08 pela garrafa. Quem tem preços mais altos que os R\$ 2,08 tem vantagem, porque a margem de lucro das bebidas é muito pequena. Nesse exemplo, a cervejaria que pode trabalhar com preço de R\$ 1,76 teria uma carga 18,18% maior. De outro lado, os que têm preço de R\$ 2,40 ficariam com carga 15,38% menor. De acordo com a Lei 11.727, não havia a limitação de apenas quatro faixas de preços, o que trazia proporcionalidade entre preço e tributo. Quanto menor o preço, menor a carga de impostos.”

“O secretário-adjunto da Receita Federal, Carlos Alberto Barreto, afirma que a decisão de publicar a MP 436 foi ‘ eminentemente política’. No aspecto técnico, ele contesta a crítica dos que estão contrariados. Na sua avaliação, a regulamentação poderá ter até quatro faixas de preço, mas elas vão obedecer ao critério do tipo de vasilhame. Nessa interpretação, o segmento das garrafas retornáveis de 600 ml terá até quatro faixas de preços. Barreto procurou ressaltar que as mudanças entram em vigor em janeiro de 2009, o que preserva o planejamento das empresas para este ano. Ele admitiu que a MP 436 pode significar, em alguns casos, aumento da carga tributária para os fabricantes de bebidas.”

“Para Barreto, outro ponto que deve ser ressaltado na MP é a norma que obriga as indústrias a instalarem medidores de produção. Mais sofisticados que os atuais medidores de vazão, eles vão identificar quantidade, tipo de produto, marca e embalagem. O objetivo é fechar o cerco aos sonegadores. O setor de bebidas pagou R\$ 3,1 bilhões nos recolhimentos de IPI, PIS e Cofins no ano passado.”

Já segundo a Agência Estado (por Renata Veríssimo, 27/06/2008) “A Associação Brasileira de Bebidas (Abrabe) enviou carta à ministra-chefe da Casa Civil, Dilma Rousseff, criticando a Medida Provisória 436, publicada hoje, que altera a legislação tributária incidente sobre o setor. Segundo a carta, a MP ‘ contém todas as características negativas do sistema modificado pelo Congresso Nacional que levariam à manutenção da injustiça fiscal e da regressividade tributária do sistema”.

“A Abrabe defende, na carta, a Lei 11.727, aprovada este ano pelo Congresso e já modificada pela Medida Provisória 436. Diz ainda na carta que o sistema de tributação por faixas que será implementado a partir de janeiro de 2009 ‘ mantém todas as injustiças do sistema anterior’ à Lei 11.727. ‘ As principais marcas de cerveja, justamente aquelas consumidas em grandes volumes, mas vendidas por preços significativamente diferentes, acabariam todas na mesma faixa’, afirma a Abrabe.”

“Segundo a entidade, tributar todas essas marcas com o mesmo valor cria vantagem importante para a empresa dominante, tornando difícil a concorrência. O texto enviado à ministra afirma ainda que a MP 436 é ‘um retrocesso grave e injustificável, pois perpetua as vantagens concorrenciais dos maiores 'players' (participantes) do mercado.”

O art. 1º altera os arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-L, 58-M, 58-O e 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, incluídos pela Lei nº 11.727, de 2008. Estes artigos dispõem sobre a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, a Cofins-Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI devidos pelos importadores e pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, nos códigos 21.06.90.10 Ex 02 (Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados), para elaboração de bebida refrigerante do Capítulo 22, com capacidade de diluição de até 10 partes da bebida para cada parte do concentrado), 22.01 (águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve), 22.02 (águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09), exceto os Ex 01 (bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau), e Ex 02 (néctares de frutas) do código 22.02.90.00, e 22.03 (cervejas de malte).

O art. 58-B dispõe que ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação às receitas decorrentes da venda dos produtos de que trata o art. 58-A (produtos supracitados) desta Lei, auferidas por comerciantes atacadistas e varejistas. O art. 1º da Medida Provisória altera o parágrafo único, desmembrando-o em dois incisos, para estabelecer que o disposto no artigo não se aplica (inciso II) às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (microempresas e empresas de pequeno porte), além de não se aplicar também (inciso I) à venda a consumidor final pelo importador ou pela pessoa jurídica industrial de produtos por ela fabricados (que já constava da redação dada pela Lei nº 11.727/2008).

No art. 58-F, o art. 1º da MP inclui um § 3º dispondo que o IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do **caput**¹, será devido pelo importador ou industrial no momento em que derem saída dos produtos.

No art. 58-G³, o art. 1º da MP inclui um parágrafo único: “Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do **caput**³, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos.”

No art. 58-H, que estabelece que fica suspenso o IPI devido na saída do importador ou estabelecimento industrial para o estabelecimento equiparado de que trata o art. 58-E, o art. 1º da MP inclui um parágrafo § 3º: “§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao IPI devido na forma do inciso II do § 1º [140% do valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de responsável] e do inciso I do § 2º [I – o valor da operação de que decorrer a saída do produto, apurado na qualidade de contribuinte] do art. 58-F e do inciso I do art. 58-G [o valor da operação de que decorrer a saída do produto de seu estabelecimento, apurado na qualidade de contribuinte equiparado (comercial de produtos cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda)].”

O art. 58-J dispõe que “a pessoa jurídica que industrializa ou importa os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei poderá optar por regime especial de tributação, no qual a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins e o IPI serão apurados em função do valor-base, que será expresso em reais ou em reais por litro, discriminado por tipo de produto e por marca comercial e definido a partir do preço de referência.” O art. 1º

¹Art.58-F...

II – responsável, relativamente à parcela do imposto devida pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do **caput** do art. 58-E² desta Lei, quanto aos produtos a este fornecidos, ressalvada a hipótese do art. 58-G³ desta Lei.

² Art.58-E...

I – comercial atacadista dos produtos;

II- varejista que adquirir os produtos, diretamente de estabelecimento industrial, de importador ou diretamente de encomendante equiparado na forma do inciso III do **caput** deste artigo³;

³ Art. 58-G Quando a industrialização se der por encomenda, o IPI será apurado e recolhido pelo encomendante, calculado mediante aplicação das alíquotas referidas no art. 58-D (“Art. 58-D. As alíquotas do IPI dos produtos são as constantes da Típi”) sobre:

I – o valor da operação de que decorrer a saída do produto de seu estabelecimento, apurado na qualidade de contribuinte equiparado na forma do inciso III do **caput** do art. 58-E;

II – 140% (cento e quarenta por cento) do valor referido no inciso I do **caput** deste artigo, relativamente ao imposto devido pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E, apurado na qualidade de responsável.

Parágrafo único. O IPI, apurado na qualidade de responsável na forma do inciso II do **caput**, será devido pelo encomendante no momento em que der saída dos produtos de que trata o art. 58-A.

da MP altera a redação do inciso I do § 11 do artigo para esclarecer que, no caso de omissão de receitas, será aplicada “a maior alíquota prevista para os produtos de que trata o art. 58-A” e não “a maior alíquota prevista para os produtos abrangidos por esta Lei”, como constava da redação dada pela Lei nº 11.727/2008. Além disso, o art. 1º da MP incluiu nesse artigo o § 14 determinando que “O Poder Executivo poderá estabelecer alíquota específica mínima por produto, marca e tipo de embalagem.”

O art. 58-L dispõe que “o Poder Executivo fixará qual valor-base será utilizado, podendo ser adotados os seguintes critérios: I – até 70% (setenta por cento) do preço de referência do produto, apurado na forma dos incisos I ou II do § 4º do art. 58-J desta Lei, adotando-se como residual, para cada tipo de produto, o menor valor-base dentre os listados; II – o preço de venda da marca comercial do produto referido no inciso III do § 4º do art. 58-J desta Lei”. O § 1º desse artigo dispunha que “o Poder Executivo poderá adotar critérios, conforme os incisos I e II do **caput** deste artigo, por tipo de produto, por marca comercial e por tipo de produto e marca comercial”. O art. 1º da MP alterou a redação desse dispositivo para “o Poder Executivo poderá adotar valor-base por grupo de marcas comerciais, tipo de produto, ou por tipo de produto e marca comercial.”

Além disso, o art. 1º da MP incluiu também ao art. 58-L os seguintes §§ 4º e 5º:

“§ 4º Para fins do disposto no § 1º, será utilizada a média dos preços dos componentes do grupo, podendo ser considerados os seguintes critérios, isolada ou cumulativamente:

I - tipo de produto;

II - faixa de preço;

III - tipo de embalagem.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso II do § 4º, poderão ser adotadas até quatro faixas de preços.”

O art. 58-M da Lei nº 10.833, de 2003, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, estabelecia:

“Art. 58-M. Para os efeitos do regime especial:

I – o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal;

II – as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente; e

III – o imposto e as contribuições serão apurados mediante a aplicação das alíquotas previstas neste artigo sobre o valor base, determinado na forma do art. 58-L desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição.”

O art. 1º da MP alterou a redação do dispositivo para:

“Art. 58-M.....

I - o Poder Executivo estabelecerá as alíquotas do IPI, por classificação fiscal; e

II - as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins serão de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) e 11,9% (onze inteiros e nove décimos por cento), respectivamente.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às pessoas jurídicas referidas no art. 58-A desta Lei nas operações de revenda dos produtos nele mencionados, admitido, neste caso, o crédito dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins pagos na respectiva aquisição. (Renumerado do parágrafo único)

*§ 2º O imposto e as contribuições, no regime especial optativo, serão apurados mediante alíquotas específicas determinadas pela aplicação das alíquotas previstas nos incisos I e II do **caput** sobre o valor-base de que trata o art. 58-L. (Incluído pela MP)*

§ 3º Para os efeitos do § 2º, as alíquotas específicas do imposto e das contribuições serão divulgadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio do seu sítio na Internet, vigorando a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, sendo dispensada, neste caso, a publicação de que trata o § 2º do art. 58-L.” (Incluído pela MP)

O art. 58-O dispõe que “a opção pelo regime especial previsto no art. 58-J desta Lei poderá ser exercida até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente ao da opção.”

O § 2º, inciso II, do referido artigo, dispunha que “a pessoa jurídica poderá desistir da opção a que se refere este artigo até o último dia útil do mês (II) anterior ao de início de vigência da alteração do valor base, divulgado na forma do disposto no § 2º do art. 58-L desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.”

O art. 1º da MP alterou a redação do citado inciso II do § 2º do art. 58-O para: “II - anterior ao de início de vigência da alteração da alíquota específica, divulgada na forma do disposto no § 3º do art. 58-M desta Lei, hipótese em que a produção de efeitos dar-se-á a partir do primeiro dia do mês de início de vigência da citada alteração.”

O art. 58-T da Lei nº 10.833, de 2003, incluído pela Lei nº 11.727, de 2008, dispunha que “o disposto nos arts. 58-A a 58-S desta Lei não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo regime de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 [micros e pequenas empresas].” O art. 1º da MP alterou a redação do artigo para:

“Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007⁴.”

⁴ Art. 27. Os estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros classificados na posição 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, excetuados os classificados no Ex 01, estão obrigados à instalação de equipamentos contadores de produção, bem como de aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão dos quantitativos medidos na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Os equipamentos de que trata o caput deste artigo deverão possibilitar, ainda, o controle e o rastreamento dos produtos em todo o território nacional e a correta utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, com o fim de identificar a legítima origem e reprimir a produção e importação ilegais, bem como a comercialização de contrafações.

§ 2º No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, devendo manter o controle do volume de produção, enquanto perdurar a interrupção, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 3º A falta de comunicação de que trata o § 2º deste artigo ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 28. Os equipamentos contadores de produção de que trata o art. 27 desta Lei deverão ser instalados em todas as linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, em local correspondente ao da aplicação do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º O selo de controle será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e conterá dispositivos de segurança aprovados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que possibilitem, ainda, a verificação de sua autenticidade no momento da aplicação no estabelecimento industrial fabricante de cigarros.

§ 2º Fica atribuída à Casa da Moeda do Brasil a responsabilidade pela integração, instalação e manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei nos estabelecimentos industriais fabricantes de cigarros, sob supervisão e acompanhamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal por ela estabelecidos.

§ 3º Fica a cargo do estabelecimento industrial fabricante de cigarros o ressarcimento à Casa da Moeda do Brasil pela execução dos procedimentos de que trata o § 2º deste artigo, bem como pela adequação necessária à instalação dos equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei em cada linha de produção.

§ 4º Os valores do ressarcimento de que trata o § 3º deste artigo serão estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e deverão ser proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento industrial fabricante de cigarros, podendo ser deduzidos do valor correspondente ao ressarcimento de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

Art. 29. Os equipamentos de que trata o art. 27 desta Lei, em condições normais de operação, deverão permanecer inacessíveis para ações de configuração ou para interação manual direta com o fabricante, mediante utilização de lacre de segurança, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º O lacre de segurança de que trata o caput deste artigo será confeccionado pela Casa da Moeda do Brasil e deverá ser provido de proteção adequada para suportar as condições de umidade, temperatura, substâncias corrosivas, esforço mecânico e fadiga.

§ 1^ª A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o **caput**, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001⁵.

§ 2^ª As pessoas jurídicas de que trata o **caput** poderão deduzir da Contribuição para o PIS/PASEP ou da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido correspondente ao ressarcimento de que trata o § 3^º do art. 28 da Lei nº 11.488, de 2007⁴, efetivamente pago no mesmo período.”

O art. 2^º da MP alterou a redação dos arts. 33, 41 e 42 da Lei nº 11.727, de 2008. O art. 33, em sua redação original, dispunha:

“Art. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, serão excluídos dos respectivos regimes no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei.”

§ 2^ª O disposto neste artigo também se aplica aos medidores de vazão, condutivímetros e demais equipamentos de controle de produção exigidos em lei.

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10^º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2^ª do art. 27 desta Lei.

§ 1^ª Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2^ª A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1^º do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial.”

⁵ “Art. 36. Os estabelecimentos industriais dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203 da TIPI ficam sujeitos à instalação de equipamentos medidores de vazão e condutivímetros, bem assim de aparelhos para o controle, registro e gravação dos quantitativos medidos, na forma, condições e prazos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. (Vide Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1^ª A Secretaria da Receita Federal poderá:

I - credenciar, mediante convênio, órgãos oficiais especializados e entidades de âmbito nacional representativas dos fabricantes de bebidas, que ficarão responsáveis pela contratação, supervisão e homologação dos serviços de instalação, aferição, manutenção e reparação dos equipamentos;

II - dispensar a instalação dos equipamentos previstos neste artigo, em função de limites de produção ou faturamento que fixar.

§ 2^ª No caso de inoperância de qualquer dos equipamentos previstos neste artigo, o contribuinte deverá comunicar a ocorrência à unidade da Secretaria da Receita Federal com jurisdição sobre seu domicílio fiscal, no prazo de vinte e quatro horas, devendo manter controle do volume de produção enquanto perdurar a interrupção.”

O art. 2º da MP alterou a redação do dispositivo para:

“Art. 33. Os produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, enquadrados no regime tributário do IPI previsto na Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, e a pessoa jurídica optante pelo regime especial de tributação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003 [pessoa jurídica industrial dos produtos classificados nas posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante)], serão excluídos dos respectivos regimes no último dia do mês de dezembro de 2008.

*§ 1º Os produtos e as pessoas jurídicas enquadrados na hipótese de que trata o **caput**, a partir da data nele referida, ficarão sujeitos ao regime geral previsto nos arts. 58-D a 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada por esta Lei.*

§ 2º Às pessoas jurídicas excluídas, na forma deste artigo, do regime especial de tributação das contribuições de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 [no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto], não se aplica o disposto:

I – nos arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

II – no § 7º do art. 8º⁶ e nos §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004⁷.”

O inciso IV do art. 41, da Lei nº 11.727, de 2008, dispunha:

“Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

.....

⁶ “§ 7º A importação de água, refrigerante, cerveja e preparações compostas, referidos no art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, fica sujeita à incidência das contribuições de que trata esta Lei, fixada por unidade de produto, às alíquotas previstas no art. 52 da mencionada Lei, independentemente de o importador haver optado pelo regime especial de apuração e pagamento ali referido. (Redação dada pela Lei nº 10.925, 2004).”

⁷ “§ 9º As pessoas jurídicas de que trata o art. 49 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 [importadores e pessoas jurídicas que procedam à industrialização dos produtos das posições 22.01, 22.02, 22.03 (cerveja de malte) e no código 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas, não alcoólicas, para elaboração de bebida refrigerante)], poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei [embalagens e água, refrigerante, cerveja e preparações compostas], utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo [água, refrigerante, cerveja e preparações compostas], apurados mediante a aplicação das alíquotas respectivas, previstas no **caput** do art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 [1,65%], e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 [7,6%].

§ 10. As pessoas jurídicas submetidas ao regime especial de que trata o art. 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 [no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto], poderão descontar créditos, para fins de determinação da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, em relação à importação dos produtos referidos nos §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei, utilizados no processo de industrialização dos produtos de que trata o § 7º do mesmo artigo, determinados com base nas alíquotas específicas referidas nos arts. 51 e 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, respectivamente.”

IV – aos arts. 7º, 9º a 12, 14 a 16 e 32 a 39, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;”

O art. 2º da MP alterou a redação do citado inciso IV e incluiu um inciso VII, nos seguintes termos:

“Art. 41.....

.....
IV - aos arts. 7º, 9º a 12 e 14 a 16, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei;

.....
VII - aos arts. 32 a 39, a partir de 1º de janeiro de 2009.”

Finalmente, as alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 2008, dispunham:

“Art. 42. Ficam revogados:

.....
III - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei:

.....
e) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados;

f) o § 7º do art. 8º e os §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.”

O art. 2º da MP revogou essas duas alíneas e incluiu no texto do referido art. 42 o seguinte inciso IV:

“Art. 42.....

.....
IV - a partir de 1º de janeiro de 2009:

a) os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não havendo, após essa data, outra forma de tributação além dos 2 (dois) regimes previstos nos arts. 58-A a 58-U da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados;

b) o § 7º do art. 8º e os §§ 9º e 10 do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.”

Ao texto da Medida Provisória foram apresentadas as seguintes emendas:

Emenda 1, da Senadora Ideli Salvatti, que suprime os trechos do art. 1º da MP que: a) altera a redação do art. 58-L; b) que acrescenta os §§ 2º e 3º ao art. 58-M; c) que altera a redação do art. 58-O, § 2º, inciso II.

Emenda 2, do Deputado José Paulo Tóffano, que revoga o art. 2º da MP.

Emenda 3, do Deputado André Vargas, que revoga o art. 2º da MP.

Emenda 4, do Deputado César Silvestri, que revoga o art. 2º da MP.

Emenda 5, do Deputado André Vargas, que revoga o art. 4º da MP.

Emenda 6, do Deputado José Paulo Tóffano, que revoga o art. 4º da MP.

Emenda 7, do Deputado César Silvestri, que revoga o art. 4º da MP.

Emenda 8, do Deputado Nelson Marquezelli, que dá a seguinte redação ao art. 1º da MP:

“Art. 1º Ficam revogados os arts. 58-A a 58-U da Lei n 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, e o art. 33 e o inciso IV do art. 42 da mesma Lei nº 11.727, de 2008, ficando restabelecida a vigência da legislação aplicável à tributação pelo IPI e pelas Contribuições do PIS e da COFINS para os produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 Ex 02, 22.01, 22.02, exceto os Ex 01 e Ex 02 do código 22.02.90.00, e 22.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.” (NR)

Emenda 9, do Deputado Jorge Khouri, que altera, no art. 1º da MP, a redação do § 1º do art. 58-L nos seguintes termos:

“Art. 58-L.....

§ 1º O Poder Executivo deverá adotar valor-base por tipo de produto e marca comercial.”

Emenda 10, do Deputado Jorge Khouri, que altera, no art. 1º da MP, a redação do art. 58-T e seu § 1º, nos seguintes termos:

“Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca industrial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá a forma, limites, condições e prazos para a aplicação da obrigatoriedade de que trata o caput.”

Emenda 11, do Deputado Bruno Araújo, que altera, no art. 1º da MP, a redação do art. 58-L, nos seguintes termos:

“Art. 58-L.....

§ 1º O Poder Executivo poderá adotar valor-base por grupos de marcas comerciais de um determinado produto.

§ 4º Para fins do disposto no § 1º, observar-se-á o seguinte:

I – o critério para a formação dos grupos será o preço de referência, obtido na forma do § 4º do art. 58-J desta Lei;

II – não poderão figurar num mesmo grupo marcas cujos preços de referência, obtidos na forma do § 4º do art. 58-J desta Lei, apresentem diferença superior a 5% (cinco por cento);

III – poderão ser adotados quantos grupos forem necessários ao atendimento do disposto no inciso II deste parágrafo.

§ 5º O valor-base a que se refere o § 1º deste artigo, observado o disposto no § 4º deste artigo, será obtido para cada grupo, a partir da média dos preços de referência das marcas comerciais integrantes de cada grupo.”

Emenda 12, do Deputado José Carlos Araújo, que altera, no art. 1º da MP, a redação do art. 58-F e 58-G, nos seguintes termos:

“Art. 58-F.....

§ 1º

III – acrescido de 40% (quarenta por cento) do valor referido no inciso II deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável.

§ 2º

II - acrescido de 40% (quarenta por cento) do valor referido no inciso I deste parágrafo, apurado na qualidade de responsável.

Art. 58-G.....

II - acrescido de 40% (quarenta por cento) do valor referido no inciso I do caput deste artigo, relativamente ao imposto devido pelo estabelecimento equiparado na forma dos incisos I e II do art. 58-E desta Lei, apurado na qualidade de responsável.”

Emenda 13, do Deputado José Carlos Araújo, que altera, no art. 1º da MP, a redação do art. 58-I, nos seguintes termos:

“Art. 58-I.....

§ 3º O Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer o percentual de que trata o inciso I do caput deste artigo por tipo de produto e por tributo.”

Emenda 14, do Deputado Eduardo da Fonte, que altera, no art. 1º da MP, a redação do art. 58-T, nos seguintes termos:

Art. 58-T.....

§ 3º As pessoas jurídicas que instalarem os contadores de produção de que trata este artigo deverão conservá-los a título de fiel depositário, observadas as sanções e penalidades à espécie.” (NR)

Emenda 15, do Senador Francisco Dornelles, que acrescenta, no art. 1º da MP, o seguinte § 3º ao art. 58-T:

Art. 58-T.....

§ 3º A Receita Federal do Brasil promoverá a instalação dos equipamentos contadores de produção por região geográfica, iniciando por aquela de maior capacidade de produção instalada.”

Emenda 16, do Deputado Sandro Mabel, que acrescenta, no art. 1º da MP, o seguinte § 3º ao art. 58-T:

Art. 58-T.....

§ 3º A Receita Federal do Brasil promoverá a instalação dos equipamentos contadores de produção por região geográfica, iniciando por aquela de maior capacidade de produção instalada.”

Emenda 17, do Deputado José Carlos Araújo, que acrescenta, no art. 1º da MP, o seguinte § 4º ao art. 58-M:

“Art. 58-M.

§ 4º As alíquotas efetivas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS resultantes da aplicação do disposto nos incisos II deste art. e I do art. 58-L não deverão exceder a carga legalmente aplicável aos conjunto dos seguimentos intervenientes na produção e comercialização dos produtos classificados nos códigos 21.06.90.10 ex 02, 22.01 e 22.02 da TIPI.”

Emenda 18, do Senador Francisco Dornelles, que acrescenta, no art. 1º da MP, os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 58-M:

“Art. 58-M.....
.....

§ 4º A implantação das alíquotas específicas de que trata o § 2º será efetivada de forma progressiva a partir de 01/01/2009.

§ 5º Para os efeitos do § 4º, as alíquotas específicas divulgadas pela Receita Federal serão ajustadas mediante a aplicação dos percentuais redutores de 30% em 2009, 20% em 2010 e 10% em 2011.”

Emenda 19, do Deputado Bruno Araújo, que altera, no art. 1º da MP, a redação do art. 58-J, nos seguintes termos:

“Art. 58-J.....
.....

§ 5º A pesquisa de preços referida no inciso I do § 4º deste artigo, quando encomendada por pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação que, em conjunto, detenham 90% (noventa por cento) de participação no respectivo mercado, ou por entidades ou conjunto de entidades que representem pessoas jurídicas optantes pelo regime especial de tributação que detenham 90% (noventa por cento) de participação no respectivo mercado, poderá ser utilizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil mediante termo de compromisso firmado pelos encomendantes, com a anuência da contratada.”

Emenda 20, do Deputado Devanir Ribeiro, que altera, no art. 1º da MP, a redação do § 5º do art. 58-I, nos seguintes termos:

“Art. 58-I.....
.....

§ 5º Para efeito do inciso II, § 4º, serão adotadas até 3 (três) faixas de preços.”

Emenda 21, do Deputado Bruno Araújo, que altera, no art. 1º da MP, o art. 58-J, nos seguintes termos:

“Art. 58-J.....
.....

§ 6º Para fins do inciso II do § 4º deste artigo o preço de referência será apurado tomando-se por base, no mínimo, em cada região geográfica do País, a unidade federada de maior representatividade no mercado consumidor dos produtos de que trata o artigo 58-A.”

Emenda 22, do Deputado Devanir Ribeiro, que acrescenta, no art. 1º da MP, o seguinte § 6º ao art. 58-L:

“Art. 58-L.....

§ 6º A diferença entre o maior e o menor valor base de que trata este artigo não poderá ser superior a 10% (dez por cento).” (NR)

Emenda 23, do Deputado José Eduardo Cardozo, que acrescenta, no art. 1º da MP, o seguinte § 15 ao art. 58-J:

“Art. 58-J.....

§ 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, em conformidade com o princípio da publicidade de que trata o art. 37 da Constituição, dará conhecimento público às pesquisas dos preços a que se refere este artigo, abrangendo ao menos:

I – metodologia empregada;

II – identificação dos órgãos de coleta;

III – especificação da data e local da coleta das informações; e

IV – valores coletados.” (NR)

Emenda 24, do Deputado André Vargas, que altera, no art. 1º da MP, a redação dos arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-M e 58-T da Lei nº 10.833, de 2003.

Emenda 25, do Deputado José Paulo Tóffano, que altera, no art. 1º da MP, a redação dos arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-M e 58-T da Lei nº 10.833, de 2003.

Emenda 26, do Deputado César Silvestri, que altera, no art. 1º da MP, a redação dos arts. 58-B, 58-F, 58-G, 58-H, 58-J, 58-M e 58-T da Lei nº 10.833, de 2003.

Emenda 27, do Deputado José Eduardo Cardozo, que acrescenta, no art. 1º da MP, o seguinte art. 58-V:

“Art. 58-V. A Secretaria da Receita Federal do Brasil obriga-se, em conformidade com os princípios da publicidade e eficiência a que se refere o art. 37 da Constituição, a encaminhar ao Congresso Nacional, mensalmente, avaliação da sistemática de incidência tributária do IPI e das contribuições do PIS e da COFINS, introduzida em virtude da Lei nº 11.727, de 2008, relativa aos produtos de que trata o art. 58-A, confrontando os resultados obtidos com a sistemática vigente anteriormente, considerados os seguintes aspectos:

I – evasão fiscal;

II – elisão fiscal;

III – crescimento da arrecadação dos tributos referidos neste artigo, discriminando os efeitos decorrentes do crescimento da atividade produtiva e de alterações em base de cálculo ou alíquota;

IV – desempenho da produção dos contadores de produção de que trata o art. 58-T.” (NR)

Emenda 28, do Deputado Darcísio Perondi, que acrescenta ao texto da MP o seguinte art.:

“Art... Altera-se o art. 2º da Lei nº 11.051, de 2004, dando-lhe a seguinte redação:

‘Art. 2º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no mês de ocorrência do fato gerador, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição dos bens de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições e importações efetuadas a partir da data de publicação desta Medida Provisória.”

Emenda 29, do Senador Francisco Dornelles, que altera o art. 2º da MP, nos seguintes termos:

“Art. 2º. O art. 41, inciso VII, da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41.

.....

VII – aos arts. 32 a 39, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que declara homologadas as instalações de sistemas de contadores de produção, a que se refere o art. 58-T, em todas as unidades produtivas dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, em data nunca anterior a 31 de dezembro de 2009, observado que, na data de que trata este inciso, ficam revogados os arts. 49, 50, 52, 55, 57 e 58 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e demais dispositivos contidos nesta Lei a eles relacionados.” (NR)

Emenda 30, do Deputado Eduardo da Fonte, que altera o art. 2º da MP, nos seguintes termos:

“Art. 2º O art. 41 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 41.

VII – aos arts. 32 a 39, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de publicação de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em que declara homologadas as instalações de sistemas de contadores de produção, a que se refere o art. 58-T, em todas as unidades produtivas dos produtos referidos no art. 58-A da Lei nº 10.833, de 2003, em data nunca anterior a 31 de dezembro de 2009.”

Emenda 31, do Senador Francisco Dornelles, que altera a redação do inciso VII do art. 41, constante do art. 1º da MP, nos seguintes termos:

“Art. 41.....”

VII – aos arts. 32 a 39 a partir de 1º de janeiro de 2010.”

Emenda 32, do Deputado José Carlos Araújo, que dá ao art. 3º da MP a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam revogados o art. 58-H e o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Emenda 33, do Deputado Pastor Pedro Ribeiro, que dá ao art. 4º da MP a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados o art. 58-G,; o art. 58-H; o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.”

Emenda 34, do Deputado João Campos, que dá ao art. 4º da MP a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados o art. 58-G,; o art. 58-H; o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.”

Emenda 35, do Deputado Arnon Bezerra, que dá ao art. 4º da MP a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados o inciso II, do caput, o inciso III do parágrafo 1º e o inciso II do parágrafo 2º do art. 58-F; o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.”

Emenda 36, do Senador Francisco Dornelles, que altera o art. 4º da MP, nos seguintes termos:

“Art. 4º Ficam revogados o art. 58-E; inciso II, do caput, o inciso III do parágrafo 1º e o inciso II do parágrafo 2º do art. 58-F; o art. 58-G, o art. 58-H; o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.”

Emenda 37, do Deputado José Eduardo Cardozo, que altera a redação do art. 4º da MP, nos seguintes termos:

“Art. 4º Ficam revogados o § 13 do art. 58-J, o inciso III do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as alíneas “e” e “f” do inciso III do art. 42 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008.”

Emenda 38, do Senador Expedito Júnior, que inclui na MP a seguinte redação para os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

“Art. 8º.....”

.....”

§ 12.....

.....

XIV – Cadeiras de rodas e outros veículo para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificáveis na posição 87.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

.....” (NR)

“Art. 28.....

.....

VIII – Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão, classificáveis na posição 87.13 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI.

.....” (NR)

Emenda 39, do Deputado Carlos Zarattini, que inclui no texto da MP os seguintes artigos:

“Art. O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:

.....

§ 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de:

.....

XVII – bens destinados às Forças Armadas: canhões e suas munições e similares, e bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e similares.

XVIII – partes, peças, componentes, ferramentas, insumos, equipamento e matérias-primas a serem empregados na industrialização, reparo, revisão, manutenção, modernização, conversão de bens destinados às Forças Armadas: canhões e suas munições e similares, e bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e similares.”

“Art. O art. 28 da Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 28. Ficam reduzidos a 0 (zero) a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda no mercado interno, de:

XIII – bens destinados às Forças Armadas: canhões, suas munições e similares; e bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e similares, além de partes, peças, componentes, ferramentas, insumos, equipamentos e matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, reparo, revisão, manutenção, modernização e conversão.”

“Art. Incluem-se na Lei 11.727, de 23-06-2008, um novo art. 28-A:

“Art. 28-ª Fica suspenso o pagamento do imposto de importação incidente sobre as partes, as peças, os componentes, os equipamentos e as matérias-primas a serem empregados na sua industrialização, revisão, reparo, manutenção, modernização e conversão dos seguintes bens destinados às Forças Armadas: canhões, suas munições e similares; e bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis e similares.

§ 1º A suspensão de que trata o caput deste artigo converte-se em isenção com a utilização do bem na forma deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.”

Emenda 40, do Deputado Carlos Zarattini, que inclui no texto da MP o seguinte artigo:

“Art. Acrescente-se o inciso XXIX ao art. 24 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993:

‘Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XXIX – para a aquisição de bens e serviços, de média e baixa complexidade tecnológica, necessários ao desenvolvimento das atividades consideradas estratégicas para a defesa nacional, desde que produzidos ou prestados em território nacional por empresas públicas ou por aquelas empresas privadas que estejam, em caráter permanente, sob o controle efetivo de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País, através da titularidade da maioria do seu capital votante e do exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.”

Emenda 41, do Deputado José Carlos Araújo, que acrescenta o seguinte artigo ao texto do MP:

“Art. O parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pela MP 428 passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º.....

*§ 1º O disposto no **caput** não se aplica aos produtos classificados na posição 22.03 e posições seguintes do capítulo 22, e no código 2402.20.00, da Tabela de Incidência do IPI – TIPI aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, em relação aos quais o período de apuração é decendial.”*

Emenda 42, do Deputado Mauro Lopes, que acrescenta o seguinte artigo ao texto da MP:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o pedágio.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a conseqüente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 1995.”

Emenda 43, do Deputado Gonzaga Patriota, que acrescenta o seguinte artigo ao texto da MP:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o pedágio.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a conseqüente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 1995.”

Emenda 44, do Deputado Mário Negromonte, que acrescenta o seguinte artigo ao texto da MP:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o pedágio.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a conseqüente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 1995.”

Emenda 45, do Deputado Vanderlei Macris, que acrescenta o seguinte artigo ao texto da MP:

“Art. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre o pedágio.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação, com a conseqüente redução das tarifas de pedágio, nos termos do art. 9º, § 3º, da Lei nº 8.987, de 1995.”

Emenda 46, do Deputado Sandro Mabel, que acrescenta os seguintes artigos ao texto da MP:

“Art. ^a Fica reaberto, por 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta lei, o prazo de opção ao parcelamento de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para as pessoas jurídicas, inclusive excluídas de Programas e Parcelamentos anteriores.

§ 1º Este parcelamento abrange débitos vencidos até 30 de junho de 2007.

§ 2º A inclusão de débitos objeto de impugnação ou recurso no âmbito administrativo, embargos ou quaisquer outras ações judiciais fica condicionada à desistência expressa e irretratável da impugnação, recurso ou ação e à renúncia de qualquer alegação de direito em que se funda o referido processo administrativo ou ação na forma do disposto no inciso V do art. 269, da Lei nº 5.869/1973 (CPC).

§ 3º A rescisão do parcelamento previsto no caput dependerá de prévia notificação da pessoa jurídica, assegurado a esta recurso administrativo, com efeito suspensivo, que será julgado em instância única.

§ 4º *Relativamente aos pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte até 30 de junho de 2007 pendentes de decisão administrativa ou judicial, os débitos que deixarem de ser compensados em decorrência do não reconhecimento total ou parcial do crédito pleiteado, poderão, no prazo de 30 dias da decisão final, a critério do contribuinte, ser liquidados mediante pagamento ou incluídos no parcelamento de que trata esta medida e parcelados pelo número de prestações que então remanescerem.*

Art. B. Alternativamente ao parcelamento de que trata o art. A desta Medida Provisória, os débitos de pessoas jurídicas junto à Receita Federal do Brasil, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive os parcelados, com vencimento até 30 de junho de 2007, poderão ser liquidados, desde que o valor do débito, atualizado nos termos da legislação vigente, seja integralmente recolhido, em moeda corrente e em parcela única, nas seguintes condições:

I – até 30 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 100% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculadas até a data do recolhimento.

II – até 60 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 90% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

III – até 90 dias da publicação desta Medida Provisória, com redução de 80% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.

IV – até 120 dias da edição desta Medida Provisória, com redução de 70% do valor das multas aplicadas e 50% do valor dos juros, calculados até a data do recolhimento.”

Emenda 47, do Deputado Sandro Mabel, que inclui o seguinte artigo ao texto da MP:

“Art. Não incidirá Imposto de Exportação aos produtos classificados no capítulo 93 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, quando exportados para a América do Sul e América Central, inclusive Caribe.”

Emenda 48, do Deputado Sandro Mabel, que inclui o seguinte artigo ao texto da MP:

“Art. XX. Para efeito de interpretação, o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais, previstas no art. 195 da Constituição, é de cinco anos, contado, conforme o caso, em conformidade com o disposto no art. 150, § 4º, ou no art. 173, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Emenda 49, do Deputado Sandro Mabel, que inclui os seguintes artigos ao texto da MP:

“Art. XX. As empresas inscritas no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial – PAES, de que trata a Lei nº 10.864, de 30 de

maio de 2003, ou qualquer outro parcelamento, a cujo saldo devedor sejam imputados juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, poderão antecipar o pagamento dos respectivos débitos consolidados, calculado com base na projeção das parcelas vincendas, descontadas cada uma pela taxa de juros de que trata o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado, capitalizada mensalmente até o vencimento das respectivas parcelas.

§ 1º A projeção das parcelas vincendas tomará por base as regras do respectivo programa ou parcelamento, adotando-se:

I – valores das parcelas baseados na média aritmética dos valores mensais devidos nos 12 (doze) últimos meses;

II – taxa de juros vigente no mês imediatamente anterior ao da opção pelo pagamento antecipado.

§ 2º O prazo total da projeção a ser considerado para o cálculo do valor presente não poderá exceder trinta e cinco anos, devendo o saldo devedor, se existente naquela data, ser considerado integralmente na última parcela.

§ 3º Para efeito do disposto no caput deste artigo, as pessoas jurídicas que apresentem qualquer espécie de pleito judicial contestando atos da administração federal no Refis e no Paes deverão desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação judicial, hipótese em que não haverá condenação de honorários, protocolando requerimento de extinção do processo com julgamento de mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil.

§ 4º A antecipação do pagamento por parte da pessoa jurídica, nos termos do disposto no caput deste artigo, será realizada antes da desistência do pleito judicial referido no parágrafo anterior, juntando-se o respectivo comprovante aos autos.

§ 5º O resultado apurado quando do pagamento de que trata o caput deste artigo será registrado como reserva de capital, aplicando-se tratamento tributário idêntico ao previsto § 2º do art. 38 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com a redação dada pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.730, de 17 de dezembro de 1979, inclusive no que se refere à apuração da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 6º O valor do débito apurado de acordo com o disposto no caput deste artigo poderá ser liquidado total ou parcialmente, mediante compensação de créditos próprios, relativos a tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.”

Emenda 50, do Deputado Sandro Mabel, que inclui o seguinte artigo ao texto da MP:

“Art. XX. O art. 129 da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, por ter natureza interpretativa, aplica-se, inclusive, a fatos geradores ocorridos anteriormente à data de sua publicação.”

Emenda 51, do Deputado Sandro Mabel, que inclui o seguinte artigo ao texto da MP:

“Art. XX. O art. 129 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, tem natureza interpretativa, com efeitos ex-nunc e ex-tunc.”

A Medida Provisória entrou em vigor em 27 de junho de 2008, data de sua publicação no Diário Oficial da União. Prazo para emendas: de 28/06/2008 a 03/07/2008. Comissão Mista: 27/06/2008 a 10/07/2008. Câmara dos Deputados: 11/07/2008 a 07/08/2008. Senado Federal: 08/08/2008 a 21/08/2008. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 22/08/2008 a 24/08/2008. Sobrestar Pauta: a partir de 25/08/2008. Congresso Nacional: 27/06/2008 a 08/09/2008. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 09/09/2008 a 07/11/2008.

Elaborado por:

JOSÉ RAIMUNDO BAGANHA TEIXEIRA
Consultor Legislativo
Área Tributária - III